

OFÍCIO N°217/2021 - GAB, ESTÂNCIA VELHA, 31 DE MARÇO DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Estamos encaminhando o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DE VERDES COMPLEMENTARES POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.305, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” para apreciação e votação dos Nobres Edis.

Como a maioria dos Município do RS, Estância Velha enfrenta dificuldade econômico-financeira em razão da pandemia em curso de Covid-19. Nesse sentido, a adoção de medidas que possam garantir a continuidade dos serviços públicos por meio do aprimoramento do emprego de seus recursos próprios é medida que se impõe.

Com efeito, é notório que os serviços públicos de manutenção, operação e ampliação dos equipamentos públicos e dos verdes complementares municipais sofrem com a referida crise. Assim, emerge a iniciativa de estudar e propor nova lei que trate de adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares.

A nova estrutura sugerida visa tornar mais claro, transparente e atrativo o instituto da adoção, permitindo uma maior participação direta da sociedade, ampliando a sua utilização e, por conseguinte, aumentando a oferta de equipamentos públicos qualificados e verdes complementares conservados e embelezados para o desfrute da população.

O presente projeto pretende, também, desonerar os cofres públicos, com respeito ao interesse da coletividade.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. Presidente
Ver. João Gabriel Rocha Dilkin
Presidente da Câmara de Vereadores
Estância Velha/RS

PROJETO DE LEI N° ____/2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DE VERDES COMPLEMENTARES POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 2.305, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estância Velha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas ou grupos de pessoas físicas e jurídicas no Município de Estância Velha.

§ 1º É permitida a adoção de mais de um equipamento público ou verde complementar por um mesmo interessado.

§ 2º A adoção de que trata esta Lei não altera a natureza de bem público dos equipamentos públicos e dos verdes complementares e se dará sem prejuízo da função do Executivo Municipal de administrá-los e fiscalizá-los.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A adoção de que trata esta Lei será regida pelos princípios da supremacia do interesse público, e será firmada a partir da análise de conveniência e oportunidade pelo Executivo Municipal, orientando-se pelos seguintes objetivos:

I - promoção de melhorias nos equipamentos públicos e verdes complementares;

II - participação da sociedade na conservação e embelezamento dos equipamentos públicos e dos verdes complementares;

III - ampliação da oferta de equipamentos públicos qualificados para população; e

IV - desoneração dos cofres públicos, com respeito ao interesse da coletividade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos, as praças, fachadas cegas de prédios públicos, equipamentos esportivos, monumentos, mobiliário urbano e pórticos, dentre outras instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos e uso comunitário.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, poderá regulamentar outros equipamentos públicos passíveis da adoção de que trata esta Lei.

Art. 4º Consideram-se verdes complementares, para os fins desta Lei, as áreas vinculadas ao sistema viário, tais como os canteiros centrais de ruas e avenidas, as rotatórias e os canteiros laterais, o caminhódromo, as ciclovias, as nesgas de terrenos e outras áreas aptas a serem vegetadas.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO E DAS CONTRAPARTIDAS PARA ADOÇÃO

Art. 5º A definição de equipamentos públicos e dos verdes complementares objeto de adoção serão de iniciativa do Executivo Municipal, podendo ocorrer ainda, por manifestação de particular interessado.

Art. 6º A adoção de que trata esta Lei poderá abranger a totalidade do equipamento público ou verde complementar; ou dar-se de forma parcial, quando abranger somente espaços ou recantos do equipamento público ou do verde complementar.

§ 1º A adoção, em qualquer de suas modalidades, poderá ser ajustada:

I - por meio de execução direta das medidas de conservação, manutenção e melhorias por parte do adotante ou de prepostos por ele indicados; ou

II - por meio da doação regular de recursos ao erário, com destinação específica para fundo público sob administração do órgão ou da entidade responsável pela gestão do equipamento ou verde complementar.

§ 2º Para a formalização da adoção, nas modalidades previstas, o órgão ou a entidade municipal competente e o adotante deverão firmar Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I - qualificação do adotante;
II - delimitação do objeto;
III - prazo de vigência;
IV - responsabilidades assumidas pelo adotante e pelo Município de Estância Velha;

V - estimativa de valores investidos pelo adotante;

VI - plano de trabalho;

VII - penalidades aplicáveis; e

VIII - contrapartidas conferidas ao adotante.

§ 3º Na adoção de monumento, constará rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção e restauro, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

§ 4º Em caso de equipamentos públicos ou verdes complementares tombados, as intervenções físicas que dependam de licenciamento ficarão condicionadas à autorização do órgão competente.

Art. 7º Poderão ser conferidas as seguintes contrapartidas ao adotante de equipamentos públicos e verdes complementares, conforme análise do órgão ou da entidade municipal competente, como incentivo e reconhecimento das contribuições para a gestão do equipamento público ou verde complementar:

I - instalação de elementos identificadores do adotante no local adotado ou no seu entorno, na forma prevista em regulamento;

II - inserção da identificação do adotante nas sinalizações do equipamento público ou verde complementar; e

III - uso do local adotado para atividades institucionais temporárias, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata os incisos I e II, deste artigo, deverá observar as disposições previstas no decreto regulamentador desta Lei.

§ 2º A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata os incisos I e II, deste artigo, deverá observar as disposições previstas no decreto regulamentador desta Lei.

§ 3º A realização das atividades institucionais dependerá de requerimento específico e de anuência prévia do órgão ou entidade municipal competente, na forma prevista na regulamentação desta Lei, exceto quando descrita detalhadamente no Termo de Adoção.

Art. 8º O Executivo Municipal dará ampla publicidade aos procedimentos, às propostas de adoção e aos Termos de Adoção celebrados, que deverão constar do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Estância Velha.

Art. 9º A adoção será fiscalizada pelo órgão ou pela entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público ou verde complementar, que deverá notificar, aplicar penalidades, revogar ou rescindir o Termo de Adoção, em caso de constatação de descumprimento da presente Lei, seu regulamento ou do próprio Termo assinado pelas partes.

§ 1º Em caso de constatação de irregularidades será emitida notificação com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento das providências apontadas

§ 2º Após o decurso do prazo previsto no parágrafo primeiro, sem apresentação de manifestação por parte do(s) adotante(s), o órgão ou entidade municipal poderá revogar unilateralmente o Termo de Adoção, sem que isto venha a gerar qualquer direito indenizatório ao(s) adotante(s).

Art. 10. A adoção terá o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do órgão ou da entidade municipal competente, observado o desempenho prévio do adotante na execução de suas obrigações.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação, o plano de trabalho e as contrapartidas estabelecidas deverão ser revistos.

CAPÍTULO III

DA DOAÇÃO DE SERVIÇOS E MELHORIAS

Art. 11. Fica permitida a doação de serviços relativos à manutenção e à conservação de equipamentos e verdes complementares, sem o caráter continuado que caracteriza a adoção, e de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias, qualificação ou revitalização dos equipamentos públicos ou verdes complementares, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade.

Parágrafo único. A doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou de revitalização dos equipamentos públicos ou verdes complementares deverão estar de acordo com o disposto no Plano Diretor do Município e Código de Obras, bem como atender às normas técnicas da ABNT NBR 9050:15, e alterações posteriores, que versam sobre os preceitos do desenho universal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Quando a adoção ou doação implicar substancial revitalização ou melhoria do equipamento público ou verde complementar, melhoria na infraestrutura da iluminação pública, na qualificação e ampliação dos equipamentos de segurança, tais como câmeras de vigilância, e na instalação de meios de acesso à internet, será permitida, em acréscimo às contrapartidas de que trata o art. 7º desta Lei, a instalação de identificação comemorativa às melhorias implementadas.

§ 1º A identificação deverá conter a data da implementação, o tipo de intervenção e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela revitalização ou melhoria.

§ 2º O prazo de manutenção da identificação comemorativa será estabelecido por regulamento e deverá constar expressamente no Termo de Adoção ou Doação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido de permanência da placa de identificação comemorativa o adotante deverá efetuar, as próprias expensas, a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 13. O plantio de árvores ou de plantas ornamentais no local adotado, bem como quaisquer outras intervenções, deverá ser autorizado pelo órgão competente e respeitar as orientações do Plano Diretor Municipal e o Plano de Arborização Urbana, instituído pela Lei Municipal nº 2.352/2018, e alterações posteriores.

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei por meio de decreto, devendo indicar o órgão ou a entidade municipal responsável pelos procedimentos e fiscalização das adoções de equipamento público ou de verde complementar.

Parágrafo único. Permanecem em vigor os termos de adoção firmados sob a égide da Lei Municipal nº 2.305, de 26 de dezembro de 2017, até o término do

seu prazo de vigência estabelecido em termo de adoção.

Art. 15. Finda a vigência do Termo de Adoção por qualquer motivo, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o adotante efetuar a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.305, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Velha/RS, em

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Jose Dresch
Secretário da Administração e Segurança Pública